



## **DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 3.241/2022.**

LIDO EM: 16/05/2022

TOTAL DE PÁGINAS: 17.

ASSUNTO:- Dispõe sobre a criação de bolsões de proteção para motocicletas nas vias providas de semáforo no Município de Sarandi.

**AUTOR: ADRIANO FERREIRA AMORIM  
“ADRIANO AMORIM”.**

**ARQUIVADO EM 25/07/2022 À PEDIDO DA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL.**

Arquivado em 25/07/2022.

**EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”  
Presidente 2021/2022**



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## PROJETO DE LEI Nº 3241/22

**Autor:** Vereador ADRIANO FERREIRA AMORIM (ADRIANO AMORIM).

**Dispõe sobre a criação de bolsões de proteção para motocicletas nas vias providas de semáforo no Município de Sarandi.**

**Art. 1º** Dispõe sobre a criação de bolsões de proteção para motocicletas nas vias providas de semáforo no Município de Sarandi.

**Parágrafo único.** Para o fim desta Lei, considera-se bolsão de proteção o espaço livre demarcado antes da faixa de retenção, exclusivo para que motocicletas se posicionem à frente dos demais veículos automotores enquanto aguardam a liberação do semáforo para transitar.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Adércio Marques da Silva** 29 dias do mês março de 2022.

### JUSTIFICATIVA:

A apresentação do Projeto de Lei em questão, tem por finalidade à criação de espaços livres para permanência de motocicletas enquanto aguardam a abertura do semáforo para trafegarem, com intuito de lhes proporcionar maior segurança.

Com a finalidade de desenvolvermos uma consciência cívica voltada às necessidades públicas, já que é de conhecimento geral o alto índice de acidentes envolvendo carros e motocicletas, além dos dissabores frequentemente ocorridos nas arrancadas quando esses estão próximos um do outro, apresentamos o referido Projeto de Lei, que visa a prevenir acidentes e a zelar pela vida e pela integridade física de nossos munícipes.

Nós, que somos detentores de um mandato popular, temos a obrigação de criar medidas para mudar essa situação de tensão e perigo iminente. Há anos, é aplicada com sucesso Lei popularmente conhecida como “bolsão para motos” na cidade de Ji-Paraná, no Estado de Rondônia e nas cidades praiana de São Vicente e de São Paulo, no Estado de São Paulo. São fatos que evidenciam a eficácia da medida, já que, em tão pouco tempo, foi conquistando adeptos em todo o Brasil.

Diante do exposto, é indubitável a importância dos bolsões de proteção para motocicletas como medida preventiva, razão pela qual passo a contar com o apoio indispensável dos nobres pares para a sua criação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

Divisão de Arquivos Históricos – DAH.

№ 3 2 4 1 / 2 2

Informo que NÃO HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de não haver outra lei criando bolsões para motocicletas.

*Vagner Vaz*

Divisão de Arquivos Históricos – DAH.

Data 26/04/2022.

Informo que HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei criando bolsões para motocicletas.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH.

Data \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

*Adriano Amorim*

Adriano Ferreira Amorim “Adriano Amorim”,

Vereador – Autor

[ver.amorim@cms.pr.gov.br](mailto:ver.amorim@cms.pr.gov.br)



OFÍCIO Nº 218/2021

Sarandi, 10 Março de 2022

Ao Excelentíssimo Sra.  
Adriano Amorim  
Vereador da Câmara  
Sarandi – Paraná

**3 2 4 1 / 2 2**

Prezado

Venho por meio deste, em resposta ao Ofício Nº 0031/2022 referente a solicitação de um parecer sobre adequações no trânsito do nosso município a respeito de bolsões de retenção para motonetas e motocicletas.

Esta secretaria informar que, os procedimentos para esta execução seria viável em alguns pontos do nosso município sem atrapalhar a fluidez do trânsito e não iria gerar despesas orçamentais adicionais, por se tratar de pinturas e sinalizações de rotina para este departamento e que nossos funcionários teriam total capacidade para para realização dos serviços para esta finalidade.

#### **Definição**

*A área é delimitada por duas linhas de retenção, destinada exclusivamente à espera de motocicletas, motonetas e ciclomotores. Ela é posicionada junto à aproximação semafórica, imediatamente à frente da linha de retenção dos demais veículos. Agora, a chamada "área de espera" está no Anexo I do CTB. O intuito da nova sinalização, que já está sendo utilizada em grandes centros urbanos, é que as motos ocupem o espaço e, na abertura do semáforo, saiam antes dos outros veículos.*

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se bolsão de proteção o espaço livre demarcado antes da faixa de retenção, exclusivo para que ciclistas e motociclistas se posicionem à frente dos demais veículos automotores, enquanto aguardam a liberação do semáforo para transitar.

Art. 2º A sinalização de que trata o Art. 1º será de acordo com as normas fixadas pela Resolução nº 550, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, ou outra que vier a substituí-la.



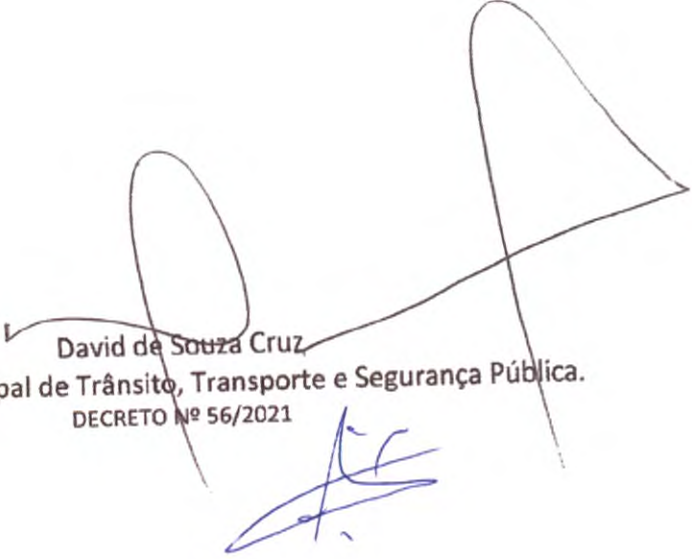


**Nº 3 2 4 1 / 2 2**

O texto do Código Brasileiro de Trânsito valoriza essencialmente a vida, não o fluxo de veículos. Na redação de seus artigos, percebe-se uma preocupação acima de tudo com a integridade física dos diversos atores do tráfego, sejam eles motoristas, motociclistas, ciclistas ou pedestres. Em seu art. 29, §2º, afirma que o trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às normas de circulação e conduta, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Ademais, renovam-se os louvores de mais elevada estima, e esta secretaria fica à disposição.

Atenciosamente,



David de Souza Cruz  
Secretário Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública.  
DECRETO Nº 56/2021





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.  
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.

FONE: 44-4009-1750

E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) E-mail: [protocolo@cms.pr.gov.br](mailto:protocolo@cms.pr.gov.br)

## COMPROVANTE DE PROTOCOLO Nº 3 2 4 1 / 2 2

PROCESSO TIPO 3-PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 65 / 2022

SENHA PARA CONSULTA WEB: 52133

<b>DATA:</b>	27/04/2022 - 12:49		
<b>Requerente:</b>	ADRIANO FERREIRA AMORIM		
<b>CPF/CNPJ:</b>	047.351.439-71	<b>RG/Insc. Est.:</b>	9510796-6
<b>Endereço:</b>	Projetada 1, 107,,		
<b>Complemento:</b>		<b>Bairro:</b>	Conj. Res. Triângulo
<b>Cidade:</b>	Sarandi-PR	<b>CEP:</b>	87112-790
<b>Telefone:</b>			

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI  
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE BOLSÕES DE PROTEÇÃO PARA  
MOTOCICLETAS

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE BOLSÕES DE PROTEÇÃO PARA MOTOCICLETAS NAS VIAS  
PROVIDAS DE SEMÁFORO NO MUNICÍPIO DE SARANDI.

  
\_\_\_\_\_  
**JAQUELINE HARUMI HASHIMOTO**  
Divisão de Protocolo - DPR  
FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [cljrf@cms.pr.gov.br](mailto:cljrf@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

OFÍCIO Nº 010/2022/CLJRF

Sarandi, 26 de maio de 2022

Ao Senhor  
Eunildo Zanchim  
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi  
Câmara Municipal de Sarandi  
Sarandi – PR

EXPEDIENTE RECEBIDO

EM 26/05/2022

HORA: 15:38

Por: 

PROTOCOLO

**Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico e Consulta Jurídica.**

Nº 3241/22

Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Extraordinária da aludida Comissão em conjunto com outra Comissão, na data de 24/05/2022, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar diversos Projetos de Leis, encaminhados pela Presidência do Poder Legislativo, solicita a Vossa Excelência, que seja encaminhado a ASSESSORIA JURÍDICA – AJU, para a emissão de Parecer Jurídico, para somente após ser analisado por essa Comissão, os seguintes Projetos de Leis, conforme segue:

I – PROJETO DE LEI Nº 3241/2022 – do edil ADRIANO FERREIRA AMORIM, o qual DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE BOLSÕES DE PROTEÇÃO PARA MOTOCICLETAS NAS VIAS PROVIDAS DE SEMÁFORO NO MUNICÍPIO DE SARANDI;

II – PROJETO DE LEI Nº 3243/2022 – da edil IRENE MOURA FARIAS, o qual DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA NO ADESTRAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS OU EXÓTICOS NO MUNICÍPIO DE SARANDI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

2. Solicita-se parecer a respeito de possível invasão de competência e ainda a situação que gere despesa pública.

3. Solicita também a Vossa Excelência, que seja encaminhado a ASSESSORIA JURÍDICA – AJU, para a emissão de Consulta jurídica, para somente após ser analisado por essa Comissão, o seguinte Projetos de Decreto Legislativo, conforme segue:

I – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2022 – do edil ADRIANO FERREIRA AMORIM, o qual CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO AO DEPUTADO ESTADUAL MAURO RAFAEL MORAES E SILVA “MAURO MORAES”;

4. Solicita-se consulta para saber se existe algum impedimento para entrega desta honoraria ao Deputado Estadual pelo fato de ser ano eleitoral e as eleições ocorrerão no mês de outubro.

1

OFÍCIO Nº 010/2022/CLJRF



Respeitosamente,

№ 3 2 4 1 / 2 2

*Irene Moura Farias*  
**IRENE MOURA FARIAS "IRENE MOURA"**  
**Presidente (CLJRF)**  
[ver.irenemoura@cms.pr.gov.br](mailto:ver.irenemoura@cms.pr.gov.br)





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**

**CNPJ 78.844.834/0001-70**

**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**

**Fone: (44)-4009-1750**

**E-mail: [presidencia@cms.pr.gov.br](mailto:presidencia@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

OFÍCIO Nº 160/2022/GP

Sarandi, 30 de Junho de 2022.

À Senhora  
Ireni Moura Farias  
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final  
Câmara Municipal de Sarandi  
Sarandi – PR

№ 3 2 4 1 / 2 2

Senhora,

Vimos por meio deste, encaminhar os pareceres jurídicos emitidos, nos Projetos de Lei abaixo relacionados, para as devidas providências.

- Projeto de Lei nº 05/2022- Parecer 40/2022
- Projeto de Lei nº 3241/2022- Parecer 38/2022
- Projeto de Lei nº 3243/2022- Parecer 39/2022

Atenciosamente,

EUNILDO  
ZANCHIM:02349186911  
349186911

Assinado de forma  
digital por EUNILDO  
ZANCHIM:02349186911  
Dados: 2022.06.30  
14:55:58 -03'00'

**EUNILDO ZANCHIM**  
**Presidente da Câmara**  
**[presidencia@cms.pr.gov.br](mailto:presidencia@cms.pr.gov.br)**

Rec = Ireni Moura Farias 05/07/2022





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:

**PARECER N.º 038/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 3.241/2022**  
**INTERESSADO: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA**

**№ 3 2 4 1 / 2 2**

EXPEDIENTE RECEBIDO  
EM 29/06/2022  
HORA: 17:25  
Por: [Assinatura]  
PROTOCOLO

EMENTA: Análise jurídica sobre Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Poder Legislativo, que institui bolsões de proteção para motocicletas nas vias providas de semáforo, no Município de Sarandi.

## 1 RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária n.3.241/2022, de iniciativa do Poder Legislativo, tem o fulcro de instituir bolsões de proteção para motocicletas nas vias providas de semáforo, no Município de Sarandi.

Os autos, devidamente protocolizados (fls. 6), contêm 6 (seis) folhas e encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- a) Projeto de Lei Ordinária n.3.241/2022, acompanhado de Justificativa (fls.2-3);
- b) Consulta à Divisão de Arquivos Históricos - DAH (fls. 3);
- c) Solicitação de parecer jurídico - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Por despacho via Ofício n.139/2022, em 01/06/2022, do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação do Setor Jurídico, com vistas à verificação dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado, com fundamento no §4, alínea "a", do artigo 1º, da Lei Complementar n. 88/2003<sup>1</sup>.

**É o breve relatório.**

## 2 PRELIMINARMENTE

1 Art. 1º. Fica criada, na estrutura organizacional da Câmara Municipal de Sarandi, a Procuradoria Jurídica, órgão subordinado diretamente à Presidência da Câmara. § 4º Ao ASSESSOR JURÍDICO compete: a) – Emitir informações, pareceres e pronunciamentos no âmbito legislativo e administrativo sobre questões de cunho jurídico.



[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:

**PARECER N.º 038/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

Seguem argumentos preliminares à manifestação de mérito.

№ 3 2 4 1 / 2 2

## 2.1 Da Tempestividade da Manifestação Jurídica

Cumprido informar que, e em consonância com a previsão do art. 15 do Código de Processo Civil, à manifestação desta Assessoria Jurídica aplicam-se os prazos do art. 42, *caput*, da Lei Federal n.9.784/99, c/c o art. 219 do CPC:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente (CPC, 2015).

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo (Lei Federal n.9.784/99).

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais (CPC, 2015).

Levando-se em consideração que os presentes autos foram recebidos pela Procuradoria 01/06/2022, data em que esta Assessoria estava em gozo de afastamento médico, apenas retornando em 09/06/2022, o dia 09/06/2022 foi tido como termo inicial do prazo de 15 dias úteis e, como termo final, o dia 04/07/2022. Havendo entrega do presente exame técnico em 27/06/2022, resta comprovada a observância desta Assessoria Signatária quanto ao prazo legal, dentro do qual fora minuciosamente prolatado o presente parecer.

## 2.2 Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Comissão Assessorada quanto a verificação dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

A função do Parecer Jurídico é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a Comissão Assessorada,





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:

PARECER N.º 038/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

№ 3 2 4 1 / 2 2

sobre a qual recai a competência de emitir o parecer final e conclusivo sobre a propositura.

Para que a análise jurídica melhor atenda aos anseios da Comissão Solicitante, orienta-se organização no sentido de apontamento específico do ponto sobre o qual recai a dúvida, questionamento, ou indicação precisa do que se busca esclarecer por intermédio da consulta jurídica.

### 3 DA ANÁLISE JURÍDICA

A proposta legislativa que pretende instituir bolsões de proteção para motocicletas nas vias providas de semáforo, no Município de Sarandi, é de autoria do vereador Adriano Ferreira Amorim, portanto, de iniciativa do Poder Legislativo.

Em atendimento ao disposto no artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI)<sup>2</sup> desta Casa de Leis, no Projeto de Lei Ordinária n.3.241/2022 há justificativa quanto ao mérito da proposta, ausente manifestação quanto a sua legalidade (fls. 2).

Houve também juntada de análise realizada pela Divisão de Arquivos Históricos, que opinou pela continuidade na tramitação, uma vez não encontrado outra lei conflitante ou existente para anotação prévia (fls. 3).

Não obstante, é preciso consignar que a matéria contatante o Projeto de Lei Ordinária n.3.241/2022 é a MESMA matéria constante no Projeto de Lei Ordinária n.3.142/2021, também de Autoria do vereador Adriano Ferreira Amorim, que já foi objeto de parecer jurídico, emitido, inclusive, por esta Assessoria signatária.

Com efeito, o Parecer jurídico n. 001/2022, emitido em 21/01/2022, concluiu que o Projeto de Lei Ordinária n.3.142/2021 **NÃO REUNIA CONDIÇÕES**, sob o aspecto jurídico, de ser apreciado pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa, em razão dos seguintes fundamentos:

<sup>2</sup> Art. 166 Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, em língua nacional, observada a técnica legislativa, na ortografia oficial e não contrariará as normas constitucionais, legais e regimentais. § 2º Deverão ser: II – acompanhadas de justificações sucintas por escrito, sobre o mérito e legalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:

**PARECER N.º 038/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

**№ 3 2 4 1 / 2 2**

Em razão do Exposto, é de nosso entendimento que o projeto n.3.142/2021 **NÃO REÚNE CONDIÇÕES**, sob o aspecto jurídico, de ser apreciado pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa, em razão dos seguintes fundamentos:

- A Vício de iniciativa, em razão do disposto no artigo 37 c/c o artigo 53 da Lei Orgânica Municipal;
- B Ofensa a Tripartição dos Poderes, fixada no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 7º da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, por intermédio da criação de obrigação de fazer, bem como do aumento de despesa ao Poder Executivo (Parecer jurídico n. 001/2022, fls. 10).

Vislumbra-se que o Projeto de Lei Ordinária n.3.241/2022 trouxe anexo o Ofício n. 218/2001, emitido pela Secretaria de Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública – SEMUTRANS, que consigna que “[...] os procedimentos para esta execução seria viável em alguns pontos do nosso município, sem atrapalhar a fluidez do trânsito, e não iria gerar despesas adicionais [...]”.

Com efeito, embora o Projeto de Lei Ordinária n.3.241/2022 forneça indicativos de que não haverá aumento de despesa para o Poder Executivo, permanecem inalterados os demais vícios. Note que **o vício de iniciativa, apontado no item 4.A do Parecer Jurídico n.001/2022, é INSANÁVEL**<sup>3</sup>.

É notória a importância da temática tratada no Projeto de Lei sob análise.

Dada a impossibilidade de apreciação da matéria em razão de vício de iniciativa, <sup>3</sup> Segundo o art. 24 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, compete aos órgãos executivos de trânsito do Município realizar a implantação, manutenção e operação da sinalização horizontal, e a regulamentação das vagas destinadas ao estacionamento de veículos. Ressalte-se que os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, a quem competem às atribuições elencadas no art. 24 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estão subordinados ao Poder Executivo, de maneira que a regulamentação da matéria, deverá ser realizada por intermédio de propositura de iniciativa do Prefeito. A matéria está inserida no rol das competências administrativas do Poder Executivo, que são de iniciativa privativa do Prefeito, conforme se depreende das determinações constantes no artigo 37, incisos III e IV, bem como no artigo 53, incisos XV, XXVI e XXX, ambos da Lei Orgânica do Município de Sarandi. A jurisprudência, por seu turno, é no sentido de serem inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que versam sobre o uso de espaços nas vias públicas - ÍCIO DE INICIATIVA. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, ao dispor em seu artigo 2.º - sobre sinalização de trânsito no município de Cordeirópolis, avançou sobre campo de gestão administrativa, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabeleceu a criação de despesas (art. 4º) sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Inconstitucionalidade manifesta. Precedentes deste C. Órgão V Especial. Ação julgada procedente. (TJ SP ADIN nº 2025484-95.2014.8.26.0000, Órgão Especial, Rel: A. L. Pires Neto, j. 11/06/2014).





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:

PARECER N.º 038/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

3241/22

orienta-se seja o contido no Projeto de Lei Ordinária n. 3241/202 levado a conhecimento do poder Executivo por meio de INDICAÇÃO, consoante disposto no artigo 192 do Regimento Interno<sup>4</sup>.

#### 4 CONCLUSÃO

*ISTO POSTO*, é de nosso entendimento que o Projeto de Lei Ordinária n. 3241/2022 **NÃO REÚNE CONDIÇÕES**, sob o aspecto jurídico, de ser apreciado pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa, nos termos já expostos no Parecer Jurídico n.001/2022, emitido em 21/01/2022.

Em caso de interesse do vereador proponente, a matéria poderá ser levada a conhecimento do Poder Executivo por intermédio de INDICAÇÃO, consonante disposto no artigo 192 do Regimento Interno.

Anoto que o Parecer Jurídico n.001/2022, emitido em 21/01/2022, constitui precedente da Assessoria Jurídica sobre a temática e, sem pormenores, apreciou todos os pontos de dúvida suscitados pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no Ofício n.010/2022/CLJRF. Em razão do princípio da eficiência e economicidade, que, presentes do art. 37 da Constituição Federal<sup>5</sup>, norteiam a atuação do Poder Público, não cabe encaminhar para parecer jurídico matéria que já possui parecer com precedente, emitido, inclusive, na mesma sessão legislativa.

De posse do parecer técnico-jurídico, cabe a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final proceder a análise da proposta legislativa de mesmo teor, acatando ou não a orientação jurídica anteriormente exarada.

<sup>4</sup> Art. 192 É a proposição por meio da qual o Vereador poderá, independentemente de deliberação plenária: I – sugerir ao Poder Executivo o envio de proposições sobre matéria de exclusiva iniciativa deste; e II – sugerir ao Prefeito e órgãos da administração direta, indireta e fundacional medidas de interesse público, realização de ato administrativo ou de gestão.

<sup>5</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:

**PARECER N.º 038/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

№ 3241/22

De posse do parecer técnico-jurídico, cabe a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final proceder a análise da proposta legislativa de mesmo teor, acatando ou não a orientação jurídica anteriormente exarada.

**A opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.**

Neste ponto, orienta-se seja a propositura analisada pelas seguintes Comissões (artigo 54, RI):

- I - Legislação, Justiça e Redação final;
- II - Orçamento e Finanças;
- III - Obras e Serviços Públicos.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

**Esse é o Parecer**, lavrado em 6 (seis) laudas, salvo Juízo diverso e ressalvados os aspectos alheios às atribuições desta Assessoria.

Sarandi/PR, 27 de junho de 2022.

**JOICE DUARTE GONÇALVES BERGAMASCHI**

**OAB/PR 55.757**

*Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi*





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –  
CLJRF.**

**PARECER do Projeto de Lei nº 3.241/2022.**

**Relator: Belmiro da Silva Farias “Belmiro Barbeiro”.**

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, designado pelo Presidente da reunião, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei Nº 3.241/2022, de autoria do edil Adriano Ferreira Amorim “Adriano Amorim”, o qual dispõe sobre a criação de bolsões de proteção para motocicletas nas vias providas de semáforo no Município de Sarandi, onde conclui que a proposição tem Vício de Iniciativa e Ofensa a Tripartição dos Poderes, de acordo com o Parecer nº 038/2022 da Assessoria Jurídica, sendo o seu Parecer **CONTRÁRIO**.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL determina o arquivamento da proposição conforme o art. 104 da Resolução nº 002/2022, com a justificativa embasada em especial nos parágrafos primeiro e quarto, do item 4, do Parecer nº 038/2022 da Assessoria Jurídica.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 05 dias do mês de Julho de 2022.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**BELMIRO DA SILVA FARIAS  
“BELMIRO BARBEIRO”  
Relator**

**Ausente**

**ADRIANO FERREIRA AMORIM.  
Membro**

**Pelas Conclusões:**

**IRENI MOURA FARIAS “IRENE MOURA”.  
Presidente**

**Visto da Presidência**





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [cljrf@cms.pr.gov.br](mailto:cljrf@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

OFÍCIO Nº 013/2022/CLJRF

Sarandi, 15 de julho de 2022

Ao Senhor  
Eunildo Zanchim  
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi  
Câmara Municipal de Sarandi  
Sarandi – PR

№ 3 2 4 1 / 2 2

**Assunto: Solicitação de deferimento para arquivamento do Projeto de Lei nº 3.241/2022.**

Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Extraordinária, na data de 05/07/2022, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, solicita a Vossa Excelência, que seja deferido o arquivamento do Projeto de Lei nº 3.241/2022, do edil **ADRIANO FERREIRA AMORIM**. A Comissão concluiu que a proposição tem Vício de Iniciativa e Ofensa a Tripartição dos Poderes, em concordância com o Parecer nº 038/2022 da Assessoria Jurídica, sendo o seu Parecer **CONTRÁRIO**.

Respeitosamente,

  
**IRENI MOURA FARIAS "IRENE MOURA"**  
Presidente (CLJRF)  
[ver.irenemoura@cms.pr.gov.br](mailto:ver.irenemoura@cms.pr.gov.br)

Deferido  
 Indeferido  
Sarandi, 25/07/22

\_\_\_\_\_  
Presidente

